



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074299-48.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Roberto Mizuki  
**APELADOS** : Edmilson Cavalcanti da Silva e outros  
**ADVOGADA** : Ana Cristina Henrique de Souza e Silva (OAB/PB 1.572)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Marcos Coelho de Salles

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRETENSÃO À DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MENOR. AUMENTO SALARIAL OCORRIDO NO MÊS DE DEZEMBRO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM OBSERVAR A MAJORAÇÃO. INTELECÇÃO DO ART. 59 DA LC Nº 58/2003. VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Conforme intelecção do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, o pagamento da gratificação natalina deve ser efetuado com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá ele direito a receber a diferença.

- “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança – Inteligência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DEPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.183.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível contra a Sentença (fls. 85/88) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças devidas da gratificação natalina referente ao ano de 2008, com base nos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 58/03.

Em suas razões recursais, o Estado da Paraíba aduz que a Administração obedeceu ao princípio da legalidade com o adiantamento do décimo terceiro, uma vez que aplicou por analogia o art. 24 da Lei 8.880/94 (fls. 91/98).

Contrarrazões às fls. 102/109.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo Desprovimento da Apelação e pelo Provimento Parcial da Remessa Necessária (fls. 174/178).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu julgamento.

Aduzem os Promoventes que o valor correspondente ao 13º

salário do ano de 2008 foi pago a menor, uma vez que tomou por base a remuneração do mês de outubro, quando na verdade, este seria diferente do mês de dezembro, uma vez que já havia sido concedido reajuste salarial a categoria, estando previsto na Lei nº 8.858/08.

*In casu*, havia pretensão de majoração salarial com vigência a partir de dezembro, sendo dever da Administração, observar os novos valores, isto é, o efetivo salário do mês de dezembro, ainda mais quando existe norma estadual nesse sentido.

Nos termos do art. 59 da Lei nº. 58/03, "*A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano*".

A quantificação do valor da gratificação natalina, portanto, deve considerar o vencimento do servidor no mês de dezembro e a eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de outubro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. LC Nº 58/2003. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. - Nos termos dos arts. 59, da LC nº 58/2003 e 87/2008, "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano". A eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das

**Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0074299-48.2012.815.2001**

diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro.(..) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00832087920128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 25-01-2016) (grifei)

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2008. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO DO MESMO ANO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1. Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e do art. 87, da Lei Complementar nº 85/2008, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano". 2. "Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título 4 de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida"(TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014)" (TJPB-Processo Nº 01149789020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 13-08-2015) (grifei)

Assim, o acervo probatório espelha, de forma inequívoca, que o Estado da Paraíba deve pagar aos Apelados, a diferença remuneratória do décimo terceiro salário de 2008, sob pena de locupletamento indevido.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, a Sentença merece reforma, devendo-se adotar os índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês, estes a partir da citação, nos moldes do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em modulação dos efeitos de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito das

ADI's 4357 e 4425.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corresponde aos parâmetros traçados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, encontrando-se compatível com o deslinde da causa.

Por tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para adequar os juros e a correção monetária aos termos acima transcritos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**